LEI MUNICIPAL Nº 4.347 DE 19 DE MAIO DE 2023

"Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de descadastramento, suspensão ou exclusão e as obriga a cadastrar os dados pessoais dos usuários em suas plataformas e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas,*** *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o dever de notificação dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º Os motoristas cadastrados nas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs deverão ser comunicados por meio de correio eletrônico ou de plataforma digital nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastro de motoristas.

§ 1º Os motivos que deram causa ao descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas devem ser devidamente justificados com as provas que os ensejarem.

§ 2º A comunicação disposta no *caput* deverá ser realizada com o prazo de, pelo menos, 15 dias de antecedência de eventual descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastro de motoristas.

§ 3º Os motoristas cadastrados nas OTTCs poderão apresentar pedido de revisão após o recebimento da comunicação de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas, sendo facultado apresentar imagens, vídeos ou outras evidências que venham a elucidar os fatos.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os usuários do serviço deverão se cadastrar previamente, mediante o fornecimento das seguintes informações:

I – nome completo;
II – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
III – anexar cópia de documento com foto.

Parágrafo único. Pelo menos o nome completo dos usuários deverá estar disponível aos motoristas antes da aceitação da corrida.

Art. 5º Caberá às OTTCs disponibilização aos motoristas do trajeto com o desembarque final da corrida.

Art. 6º Ficam obrigadas as OTTCs a disponibilizar para motoristas e passageiros as notas de avaliação correspondentes, antes da aceitação da corrida.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=291866120001100, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.05.26 14:51:21 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 4.347 DE 19 DE MAIO DE 2023

"Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs em casos de descadastramento, suspensão ou exclusão e as obriga a cadastrar os dados pessoais dos usuários em suas plataformas e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas,*** *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o dever de notificação dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dos arts. 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º Os motoristas cadastrados nas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs deverão ser comunicados por meio de correio eletrônico ou de plataforma digital nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastro de motoristas.

§ 1º Os motivos que deram causa ao descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas devem ser devidamente justificados com as provas que os ensejarem.

§ 2º A comunicação disposta no *caput* deverá ser realizada com o prazo de, pelo menos, 15 dias de antecedência de eventual descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastro de motoristas.

§ 3º Os motoristas cadastrados nas OTTCs poderão apresentar pedido de revisão após o recebimento da comunicação de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastros de motoristas, sendo facultado apresentar imagens, vídeos ou outras evidências que venham a elucidar os fatos.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os usuários do serviço deverão se cadastrar previamente, mediante o fornecimento das seguintes informações:

I – nome completo;
II – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
III – anexar cópia de documento com foto.

Parágrafo único. Pelo menos o nome completo dos usuários deverá estar disponível aos motoristas antes da aceitação da corrida.

Art. 5º Caberá às OTTCs disponibilização aos motoristas do trajeto com o desembarque final da corrida.

Art. 6º Ficam obrigadas as OTTCs a disponibilizar para motoristas e passageiros as notas de avaliação correspondentes, antes da aceitação da corrida.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL